

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 1999

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.051-B, que “dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, que dispõe sobre as Colônias, Federações e Confederação Nacional dos Pescadores, regulamentando o parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal, foi encaminhado ao Senado Federal para revisão, tendo sido, então, aprovado com emendas naquela Casa.

As emendas recebidas são as seguintes:

- Emenda nº 1: suprime a expressão “artesanal” do art. 1º do projeto sob análise, que reconhece as colônias de pescadores, as federações estaduais e a Confederação Nacional dos Pescadores como órgãos de classe dos trabalhadores do setor artesanal da pesca;
- Emenda nº 2: suprime do art. 3º da proposição, que trata dos direitos das colônias de pescadores, o inciso III, que dispõe sobre o direito de serem ouvidas aquelas entidades antes das tomadas de decisões de natureza

pública, no setor pesqueiro e de meio ambiente, além de conceder a essas agremiações assento nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial; suprime igualmente o inciso VI do mesmo artigo, que institui o direito das citadas colônias serem consultadas, com direito a veto, pelos órgãos competentes, quando do credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca;

- Emenda nº 3: suprime o art. 5º e seu parágrafo único, que afirma serem as colônias de pescadores autônomas, vedando ao Poder Público, às federações e à Confederação, a interferência e intervenção na sua organização, bem como veda a interferência e intervenção da Confederação Nacional dos Pescadores na organização das Federações Estaduais de Pescadores.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestou-se, em abril de 1999, unanimemente, pela rejeição das emendas do Senado Federal. No entanto, conforme relatado no Requerimento do nobre Deputado Ricardo Rique, datado de 07 de junho de 2001, ocorreu lapso evidente no parecer aprovado por esta Comissão, bem como no aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a sucedeu na análise do mérito da proposição. No exame da supressão proposta ao art. 3º, inciso VI, do projeto de lei, foi feita erroneamente referência à supressão do art. 3º, inciso IV, comprometendo, assim, o mérito dos pareceres. As duas Comissões realizaram seus pareceres baseados na redação final das Emendas do Senado Federal, que originalmente cometeu o equívoco. Os dois órgãos técnicos desta Casa não observaram o Ofício SF 195/98, que comunicava erro na redação final das Emendas, repetindo assim o lapso.

Dessa forma, o Presidente da Câmara dos Deputados, determinou o retorno das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051, de 1989, às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para correção dos pareceres e nova deliberação pelos órgãos técnicos.

Deve, agora, esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias manifestar-se novamente pelo mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme já manifestado em nosso voto dado anteriormente, nosso entendimento é de que as emendas dadas pelo Senado Federal não são cabíveis.

Primeiramente, a supressão da expressão “artesanal” do art. 1º do Projeto de Lei sob análise, tal como sugerida pela Emenda nº 1 do Senado Federal, descaracteriza por completo a intenção da proposta original, qual seja, o reconhecimento das colônias de pescadores artesanais como órgãos de classe distintos das organizações dos demais pescadores profissionais, como os embarcados. Sem a expressão, a proposição passa a tratar de forma igual o pequeno pescador artesanal e os grandes empresários da pesca.

A supressão do inciso III do art. 3º da proposição, que garante às colônias de pescadores o direito de serem ouvidas antes de tomadas decisões de natureza pública relacionada ao setor pesqueiro e ambiental, além de prever a participação dessas associações nos conselhos respectivos dentro de sua jurisdição territorial, pode significar riscos para a pesca ambientalmente sustentável. A retirada desse inciso deixa o caminho aberto para que a pesca predatória e irresponsável possa ser realizada sem interferências do pescador artesanal. É ambientalmente importante a manutenção desse inciso, pois a esse profissional não interessa a degradação do meio ambiente de onde ele tira o seu sustento.

O mesmo podemos afirmar quanto a intenção de se suprimir o inciso VI do art. 3º. Ao retirarmos das citadas colônias de pescadores o direito de serem consultadas sobre o credenciamento dos que trabalham no setor artesanal da pesca, e mesmo de o vetarem, passaremos a correr os mesmos riscos ambientais citados no parágrafo anterior. O crivo dos pescadores artesanais àqueles credenciados para trabalhar junto ao setor é fundamental para a garantia da sustentabilidade ambiental da atividade.

Quanto a supressão proposta pela Emenda nº 3 do Senado Federal, nosso entendimento é de que ela fere o inciso I do art. 8º da Constituição Federal, que veda ao Poder Público a interferência e a intervenção nas organizações e associações profissionais ou sindicais. O parágrafo único do artigo garante os mesmos direitos às colônias de pescadores.

Dessa forma, votamos pela rejeição das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.051-B, de 1989, no que diz respeito ao mérito desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator